



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006449-65.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSE ROBERTO MAGALHAES DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006449-65.2024.8.26.0664

Apelante: Jose Roberto Magalhaes da Silva

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Votuporanga - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Og Cristian Mantuan

Voto nº 3021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Associação não reconhecida pelo autor e não comprovada pela ré. Descontos indevidos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor pedindo fixação de danos morais. Não cabimento. Descontos que, apesar de indevidos, não superam o mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Termo inicial da correção monetária e juros de mora já fixados de acordo com o quanto pretendido pelo apelante. Desatenção na leitura do feito e do quanto determinado em sentença. Sentença mantida integralmente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 155/164, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, vedando os descontos no benefício previdenciário do autor e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Afastados os danos morais, uma vez que não configurados. Ainda, determinou que os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados desde os descontos indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002. Juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os desembolsos. Por fim, condenou a ré ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e o autor ao pagamento de 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º do CPC.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que merece reforma a r. sentença de primeiro grau por ter afastado os danos morais, apesar da gravidade extrema da conduta praticada pela parte apelada, bem como fixado correção monetária desde a data da propositura da ação e os juros de mora foram desde a citação. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 196/204.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 48/49).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais proposta por José Roberto Magalhães Silva em face de UNIBAP – União Brasileira de Aposentados da Previdência, em que aduz, em suma, que é beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), NB 140.034.024-9. Ocorre que ao conferir seu Histórico de Créditos junto ao MEU INSS notou que vem sendo descontado em seu benefício previdenciário valores com a denominação UNIBAP. Diante de tais fatos, a parte autora tentou entrar em contato com a associação, contudo sem sucesso. O autor alega que não fez suposta contratação ou adesão junto a ré para autorizar os referidos descontos em seu benefício previdenciário.

Devidamente citada, a requerida deixou de comprovar de forma satisfatória a filiação da parte autora à associação.

Reconhecendo que, de fato, não há como concluir efetiva e comprovada a ligação entre a parte autora e a tal contratação, tendo em vista que não trouxe a ré, aos autos, nenhum documento do suposto negócio jurídico originário em

que conste assinatura do autor, a sentença declarou como inexistente a relação jurídica entre as partes, sem condenação em danos morais.

Pois bem.

Aqui, cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não do dano moral, e razão assiste ao magistrado, posto que o narrado na inicial não passa de mero aborrecimento.

A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário, a quantia debitada de apenas R\$68,70 foi ínfima, não prejudicando sua subsistência e não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que o autor não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação das suas contas regulares.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da

Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade do autor, e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Em outras palavras, não se vislumbra como o fato descrito na inicial poderia ter ocasionado qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome do autor, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida cotidiana, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Ora, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Dano moral e constrangimento são matérias graves, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que o autor não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo absolutamente inadmissível discussão em contrário.

É certo que o autor passou por pequenos dissabores, tanto foi que se entendeu compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que a conduta irregular traga consequências relevantes na vida do lesado, que superem o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

É verdade, também, que a falha na prestação do serviço causa transtornos. Todavia, a parte autora não demonstrou minimamente repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.

Desse modo, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não se revela suficiente para a caracterização do dano moral, que se configura como “(...) *a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

Nesse viés, o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Parcial cabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falta de comprovação da validade do negócio jurídico que ensejou os descontos. Repetição de indébito em dobro. Possibilidade. Entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. STJ no EAREsp n.º 676.608/RS. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Alteração no critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com consequente majoração. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda não forem irrisórios. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10006099420248260334 Macaubal, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 21/01/2025, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais que comporta acolhimento. Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo à personalidade da parte autora e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é situação de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Recurso a que se dá provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 10006717320248260128 Cardoso, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e indenizatória por danos morais – Desconto indevido efetuado em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 - Recurso Ré – Pretensão de afastamento do dano moral – Cabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, realizados por curto período e com início cinco meses antes do ajuizamento da ação - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Dano moral afastado - Sentença

*parcialmente reformada – Redistribuição do ônus de sucumbência -
RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível:
10040642820248260541 Santa Fé do Sul, Relator.: Miguel Brandi,
Data de Julgamento: 22/11/2024, 7ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 28/11/2024)*

Portanto, ausente prova de que a conduta da ré tenha ofendido direitos da personalidade do autor, não há que se falar em configuração de danos morais.

Ainda, também não há que se falar em alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Tivesse o autor/patrono dedicado leitura mais atenciosa à sentença, teria percebido que aquilo que pede de maneira desnecessária em sede de apelação, é bem aquilo que já lhe foi concedido em primeiro grau.

Como bem se verifica de fls. 176, o autor se informa *“Inconformado com a r. decisão do Juízo monocrático que, julgou parcialmente procedente a presente ação todavia afastando os danos morais, bem como fixou correção monetária da propositura da ação e os juros de mora foram fixados desde a citação, muito embora se trata de responsabilidade cível extracontratual, e, consoante Sumula 54 do STJ a mora flui desde o evento danoso (“in casu”, desde o desconto indevido)”*; ainda, às fls. 184/185 aduz que *“A correção monetária **deve fluir da data do desconto indevido, por tratar-se de reembolso**. Nos casos de repetição do indébito, portanto, **a correção monetária deve incidir a partir de cada desconto indevido**, consoante se extrai do enunciado nº 43 da Súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (...) **a r. Sentença entendeu que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a partir da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil, o que não merece prosperar, pois não deve ser aplicada a interpretação “contrario sensu” da Sumula 54 do E. STJ, e sim deve se aplicar a referida sumula de forma literal, (...).**”* (g.n.)

Primeiramente, vale lembrar ao apelante que não houve fixação de danos morais em sentença, decisão esta que mantenho agora em segundo grau.

Em segundo lugar, tivesse a parte autora dedicado leitura atenta ao

quanto fixado em sentença teria percebido que a mesma determinou que “*Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados desde os descontos indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002. Juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os desembolsos.*” (g.n.)

Ou seja, juros e correção monetária fixados na exata forma que agora se cobra em apelação, qual seja: correção monetária desde os descontos indevidos e juros de mora também desde os desembolsos; o que faz crer que o argumento aqui trazido se trata apenas de trecho genérico utilizado pelo patrono em modelo de peças ou, simplesmente, de imensa desatenção quando da leitura dos autos, razão pela qual deixo de prolongar argumentos e parágrafos acerca do desnecessário imbróglio. Claramente a sentença não fixou correção monetária desde a propositura da ação e nem juros de mora desde a citação. Cediço que em casos de responsabilidade extracontratual, os juros e correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, de acordo com as Súmulas nº. 43 e 54 do STJ, tenho que corretamente fixado o que muito bem constou em sentença.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, mantenho a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 14% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e seguintes, do CPC, observada eventual justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator